



Nota Informativa

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de **50m**, no âmbito das eleições autárquicas (123º da LEOAL¹), ou de **500m** (nas restantes eleições, designadamente artigo 92º da LEAR²), tem suscitado alguma controvérsia por parte de intervenientes no processo eleitoral, nomeadamente de juntas de freguesia e de câmaras municipais.

Interessa, assim, prestar os seguintes esclarecimentos, tendo por base o entendimento da CNE nesta matéria:

1. A *proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações* incide sobre a **propaganda que se encontra afixada** naquela área e aí colocada anteriormente, devendo distinguir-se esta situação daquela que proíbe a realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral (na véspera e no dia da eleição).

2. A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações **abrange qualquer tipo de propaganda**, independentemente de se destinar ou não ao acto eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a actividade passível de influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer acto, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um acto de propaganda abrangido pela referida proibição.

Deste modo, e atendendo ao próximo dia 27 de Setembro, dia da eleição da Assembleia da República, devem as assembleias de voto ser preservadas de qualquer mensagem político-eleitoral, quer seja dirigida àquela eleição ou não, incluindo a que tem por objecto a eleição dos órgãos das autarquias locais.

3 - **A proibição** de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, **tem apenas incidência no dia da eleição**, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na

¹ Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto.

² Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei nº 14/79, de 16 de Maio.



véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.

4 – É difícil conseguir fazer *desaparecer* todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios **edifícios (interior e exterior)** onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da **propaganda que será visível da assembleia de voto**.

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, é certo que fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Aliás, de modo a não correr o risco de remover propaganda para além dos 500m ou 50m, consoante as eleições em causa, deve o acto de remoção cingir-se, como já referido, à propaganda visível das assembleias de voto.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

5 – Deve ser garantido que a propaganda é efectivamente **retirada ou**, nos casos que isso não seja viável, **totalmente ocultada**.

É entendimento da CNE que a ocultação apenas das siglas partidárias dos outdoors afixados não cumpre os objectivos das referidas normas legais.

Com efeito, a simples ocultação das siglas partidárias não impede que as mensagens políticas e as figuras dos candidatos sejam facilmente associadas pelos eleitores às forças políticas em causa.

6 – Em matéria de legitimidade dos **agentes que ordenam essa remoção**, no caso dos partidos políticos ou outras forças políticas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE transmitido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (cf. artigo 122º da LEOAL e artigo 91º da LEAR) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.



- Na véspera do acto eleitoral, a junta de freguesia deve providenciar a retirada da propaganda na área definida. Todavia, não possuindo os meios indispensáveis, pode recorrer à câmara municipal.

16 de Setembro de 2009

Comissão Nacional de Eleições